

LEI Nº 847/11, de 02 de maio de 2011.

Jurídico

EMENTA: "INSTITUI A CASA DE PASSAGEM, JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município dos Barreiros-PE, Antônio Vicente de Souza Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal dos Barreiros-PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE", órgão público municipal, com a finalidade de atender crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses e 29 dias, de ambos os sexos em situação de risco, abandono, abuso sexual, maus tratos, com finalidade educacional e formadora, oferecendo moradia provisória, proteção, alimentação e assistência psicossocial.

Art. 2º. A Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE" será desenvolvida, coordenada e administrada diretamente pela Secretaria Municipal de Ação Social que especialmente, deverá:

I - garantir instalações adequadas para o cumprimento da medida de internação provisória de forma direta na ou mediante celebração de Convênios com outros Municípios.

II - Manter a Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE" com a lotação de servidores públicos, contratados, prestadores de serviços, despesas correntes e de capital necessários ao desenvolvimento regular da Casa de Passagem.

§ 1º. A Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE" também será desenvolvida em parceria com Entidades Governamentais e não Governamentais.

§ 2º. O encaminhamento das Crianças e Adolescentes será feito pelo Juiz da Comarca dos Barreiros, pela Promotoria de Justiça da Comarca dos Barreiros, Conselho Tutelar, Polícia Militar e/ou Polícia Civil.

Art. 3º. As crianças e adolescentes, abrigadas na Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE" deverão estar matriculados e freqüentar a escola regularmente.

Art. 4º. A Casa de Passagem "JOSÉ VICENTE ALBUQUERQUE" assistirá e atenderá crianças e adolescentes de zero a dezessete anos, 11 meses e 29 dias de idade.

Art. 5º. A execução do presente programa será acompanhada e fiscalizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.



Art. 6º. O atendimento diário e direto às crianças e adolescentes na Casa de Passagem será realizado pelos monitores, os quais serão escolhidos conforme critérios da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução do objeto da presente Lei, serão usados recursos financeiros de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada por Decreto no que não for auto-aplicável, a fim de alcançar os objetivos do programa ora instituído, com observância à legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreiros, 02 de maio de 2011.



ANTONIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL